



Of. Pregoeiro nº 18/2022

Em 06 de setembro de 2022.

À Licitante
ESPECIALY
A/C – Sr. Mário Luigi Pereira Filho

Considerando o protocolo nº 89.789, de 05 de setembro de 2022, realizado por e-mail (fls. 181-183), com o intuito de obter esclarecimentos sobre o Edital do Pregão Presencial nº 10/2022, bem como as manifestações do setor de Administração de Recursos Humanos – ARH (fls. 184), da Procuradoria Jurídica (fls. 186-210) e outras informações que constam no site da Câmara Municipal de Jundiaí (<https://www.jundiai.sp.leg.br/licitacoes-e-contratos/contratos/358-2021>), informo que:

“(...) é possível afirmar que empresas sancionadas nos art. 87, III da Lei Federal 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, com outros entes da Administração Pública (e não com este órgão licitante), poderão participar do aludido certame?”

Resposta: Conforme orientação da Procuradoria Jurídica: “(...) A vedação constante do item 6.3. alcança todas as empresas sancionadas com base no Art. 87, incisos III e IV, da Lei 8666, pois este é o entendimento do E. STJ e há precedentes envolvendo a Câmara Municipal neste sentido (...)”.

“2. Esse serviço é prestado por qual empresa atualmente?”

Resposta: Atualmente, os serviços terceirizados de limpeza, conservação e portaria informatizada são prestados pela empresa ABSOLLUTA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CONTRATO Nº 358). Observe-se, contudo, que o objeto do Contrato nº 358 não atende integralmente o objeto do presente certame, que é mais amplo, conforme especificações constantes no Edital e no Termo de Referência.

“3. Qual o valor do vale transporte?”

Resposta: Conforme manifestação do setor de Administração de Recursos Humanos – ARH, “No tocante ao item 3, esclarecemos que o valor do vale transporte, nos termos da legislação correlata, deverá ser aquele necessário a atender a locomoção do empregado ao local de trabalho, bem como do retorno ao respectivo domicílio, fazendo-se necessário, portanto, observar o endereço do funcionário.” Nesse sentido, é importante que a empresa observe também as regras da convenção coletiva aplicável a seus funcionários.

“4. Qual a data prevista para término do contrato atual?”

Resposta: Conforme informação disponível no site da Câmara Municipal, a data prevista para o fim da vigência do respectivo contrato é 24/09/2022.

“5. Qual o valor do ISSQN?”

Resposta: O valor do ISSQN deverá ser calculado por cada licitante observando-se a legislação tributária aplicável a cada caso.

Sendo o que havia para o momento, apresento protestos de profundo respeito e consideração.

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Pregoeiro



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: Odk4MDI=

Número / Ano	89789/2022
Data / Horário	05/09/2022 - 13:23
Assunto	URGENTE - Questionamentos - Pregão Presencial 10.2022
Interessado(a)	Mario Luigi Pereira Filho
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo de Documento	.LICITAÇÃO/COMPRAS
Número de Páginas	1
Recebido por:	sueli
Chave de Acesso	e8195796-dd89-4336

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>

Fwd: URGENTE - Questionamentos - Pregão Presencial 10.2022

De : protocolo protocolo
<protocolo@jundiai.sp.leg.br>

Seg, 05 de set de 2022 13:33

3 anexos

Assunto : Fwd: URGENTE - Questionamentos - Pregão Presencial 10.2022

Para : Thiago M. de Almeida Giolo
<thiago@jundiai.sp.leg.br>

Cc : Luciana M P Rivelli Amelio
<luciana@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde

Segue em anexo, comprovante de recebimento de protocolo.

Att.

De : "Mario Luigi - Especialy" <comercial01@especialy.com.br>

Para : "protocolo protocolo" <protocolo@jundiai.sp.leg.br>

Cc : "Bianca Rodrigues - Especialy" <comercial@especialy.com.br>

Enviadas : Segunda-feira, 5 de setembro de 2022 13:21:16

Assunto : URGENTE - Questionamentos - Pregão Presencial 10.2022

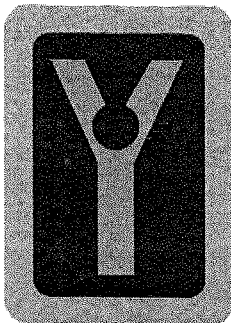
Prezados, bom dia!

Venho por meio desta, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666, questionar os seguintes pontos do Pregão em epígrafe.

Conforme informado em Edital, segue anexo contendo tais questionamentos.

Desde já agradeço à atenção!

Att



MÁRIO LUIGI PEREIRA FILHO
COMERCIAL

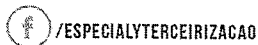
E-MAIL: COMERCIAL01@ESPECIALY.COM.BR

M: (11) 98937-4617

T: (11) 2091-6101

W: WWW.ESPECIALY.COM.BR

ENDEREÇO: RUA FLAMENGO, 38 - CHÁCARA CALIFORNIA
SÃO PAULO - SP



ANTES DE IMPRIMIR PENSE NA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE!
ESTA MENSAGEM E SEUS ANEXOS SÃO TRANSMISSOS E DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA A PESSOA IDENTIFICADA AQUI E IDENTIFICADA. PODE CONTER INFORMAÇÃO LEGAL CONFIDENCIAL QUE NÃO DEVE SER DISTRIBUÍDA A INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS. SE VOCE RECEBERU ESTE E-MAIL POR ERRO, POR FAVOR, NOTIFIQUE O E-MAIL DE SEU REMETENTE E ELIMINE TODAS AS CÓPIAS DE SEUS SISTEMAS. QUALQUER OUTRA EXPRESSÃO DESTA MENSAGEM PODE SER PROPRIA DO SEU AUTOR E NÃO NECESSARIAMENTE, EXPRIMEVA AS OPINIÕES DA EMPRESA OU FILIAL.

Prezados, bom dia!

Venho por meio desta, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666, questionar os seguintes pontos do Edital do **Pregão Presencial 10.2022:**

1. Considerando a condição do referido Edital que versa sobre a condição de participação e a atual súmula 51 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde dita que “a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador” **é possível afirmar que empresas sancionadas nos art. 87, III da Lei Federal 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, com outros entes da Administração Pública (e não com este órgão licitante), poderão participar do aludido certame?**
2. Esse serviço é prestado por qual empresa atualmente?
3. Qual o valor do vale transporte?
4. Qual a data prevista para término do contrato atual?
5. Qual o valor do ISSQN?

Zimbra

lucas@jundiai.sp.leg.br

Re: URGENTE - Questionamentos - Pregão Presencial 10.2022**De :** Cristiane Gaino Benedetti
<cristiane@jundiai.sp.leg.br>

Seg, 05 de set de 2022 14:37

8 anexos

Assunto : Re: URGENTE - Questionamentos - Pregão Presencial 10.2022**Para :** Lucas Marques Lusvarghi
<lucas@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde!

No tocante ao item 3, esclarecemos que o valor do vale transporte, nos termos da legislação correlata, deverá ser aquele necessário a atender a locomoção do empregado ao local de trabalho, bem como do retorno ao respectivo domicílio, fazendo-se necessário, portanto, observar o endereço do funcionário.

Att.,



Cristiane Gaino Benedetti
ASSESSORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS | ADM. RECURSOS HUMANOS
cristiane@jundiai.sp.leg.br
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4593



De: "Lucas Marques Lusvarghi" <lucas@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Cristiane Gaino Benedetti" <cristiane@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Segunda-feira, 5 de setembro de 2022 13:56:20
Assunto: Fwd: URGENTE - Questionamentos - Pregão Presencial 10.2022

Boa tarde! Tudo bem?

Por gentileza, pode se manifestar com relação ao item 3 do questionamento apresentado, referente ao valor do vale transporte?

Atenciosamente,



Lucas Marques Lusvarghi
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS | DEPARTAMENTO FINANCEIRO
lucas@jundiai.sp.leg.br
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4561





186/

**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 99**

Processo nº 88.789/22

Ao
Pregoeiro

Trata-se de esclarecimento jurídico da questão 1 (fls. 185 dos autos) que remete ao item 6.3 do edital.

A vedação constante do item 6.3. alcança todas as empresas sancionadas com base no art. 87, incisos III e IV, da Lei 8666, pois este é o entendimento do E. STJ e há precedentes envolvendo a Câmara Municipal de Jundiaí neste sentido, a saber:

APELAÇÃO Licitações Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) Pretensão de reconhecimento de que a eficácia de referida penalidade se limita ao órgão autuador, nos termos da Súmula TCU nº 51 Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração como um todo Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada Indenização não devida Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível nº

186/



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

187

1014389-55.2019.8.26.0309, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 7 de julho de 2020)

E o mesmo desfecho se verificou no E. TCESP (TC-00025022.989.20-6 – juntamos cópia) que julgou improcedente representação correlata e regular o contrato onde versaram sobre a mesma temática:

Diante do exposto, nos termos da Resolução 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte, JULGO REGULARES o Pregão Presencial nº 06/2020 e o Contrato nº 340, de 08/09/2020. Decido ainda pela IMPROCEDÊNCIA da representação TC-020250.989.20, dando ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Portanto, sob a égide da Lei 8666/93 não é possível apontar que as empresas sancionadas com base no art. 87, III, da Lei 8666/93 poderão participar do certame.

É nosso entendimento.

Jundiaí, 05 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000510563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014389-55.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RW ENGENHARIA EIRELI-EPP, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

ALIENDE RIBEIRO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 19.694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014389-55.2019.8.26.0309 – JUNDIAÍ

APELANTE: RW ENGENHARIA EIRELI - EPP

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Juíza de 1ª Instância: Bruna Acosta Alvarez

APELAÇÃO – Licitações – Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) – Pretensão de reconhecimento de que a eficácia de referida penalidade se limita ao órgão atuador, nos termos da Súmula TCU nº 51 – Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração como um todo – Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões – Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada – Indenização não devida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por **RW Engenharia Eireli - EPP** em face da **Prefeitura Municipal de Jundiaí** em que autora, que se sagrara vencedora em procedimento licitatório destinado à realização de reforma do prédio anexo à Câmara Municipal de Jundiaí, visa à concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de lucros cessantes em razão da não assinatura de contrato administrativo – medida esta, por sua vez, que teve como fundamento a constatação de que a autora fora apenada pela Municipalidade de Cabreúva com sanção administrativa de impedimento de contratar com a Administração prevista no artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

A r. sentença de f. 571/574, declarada a f. 580/582, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sob fundamento de que a tese da autora, que pretende o reconhecimento de que a sanção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 produz efeitos somente perante a entidade que a aplica (no caso, a Municipalidade de Cabreúva), está em desacordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e com o entendimento deste E. Tribunal.

Inconformada, apela a autora. De início, argumenta que uma série de afirmações trazidas em sua petição inicial não foi objeto de impugnação específica da ré e, portanto, tornou-se incontroversa (no caso, as afirmações relativas à sua vitória em procedimento licitatório; à menção expressa contida na decisão da Municipalidade de Cabreúva de que a sanção ali aplicada se limitava ao território daquele município; à ausência de previsão editalícia quanto à classificação da suspensão temporária do direito de licitar como causa impeditiva de participação no certame; à ausência de registro de sanção mais grave junto ao Tribunal de Contas; e ao fato de que sua margem de lucro prevista no contrato era de 7%). Argumenta que a sanção aplicada pela Municipalidade de Cabreúva não produz efeitos para fora de seu território, já que o parecer jurídico a ela relacionado mencionou expressamente que sua extensão se limitava à “Administração” (conceito este, por sua vez, que constaria do artigo 6º, XII, da Lei Federal nº 8.666/93). Ressalta que o edital do procedimento licitatório não vedava a participação de empresas em condição análoga à sua e que, ao vencer o certame, passou a ter direito adquirido à assinatura do contrato. Aponta para o fato de que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a sanção aqui discutida possui efeitos restritos ao âmbito do órgão sancionador, conforme cristalizado na Súmula TCU nº 51. Diante desse contexto, visa à reforma da decisão recorrida e à condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, a serem calculados em 7,4% sobre o valor total do contrato (R\$ 556.822,03 – quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos). Prequestiona os artigos 5º, *caput* e II, 37, *caput*, XXI, e § 6º e 71 e seguintes da Constituição Federal; 186, 389, 402 e 927 do Código Civil; 341 do Código de Processo Civil; 3º, *caput* e § 6º, XI e XII, 50, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, §§ 4º, 5º, 6º e §8º, 78, XV, e 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784/99.

As contrarrazões foram apresentadas a f. 633/635.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Conforme se verifica do Parecer nº 1.044/19 da Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí (f. 450/455), o ato administrativo aqui discutido se baseou na constatação de que:

“O sistema de controle interno da Casa, antes da assinatura do contrato administrativo, trouxe à colação informação de que a licitante vencedora, conforme informação contida no site eletrônico do E. TCESP, está impedida de licitar.

(...)

Tangenciando a acendrada discussão doutrinária sobre o alcance dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, temos que o órgão jurisdicional que decide por último o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública não se restringe ao ente que aplicou a sanção (União, Estado, Município ou Distrito Federal), abrangendo, também, todos os demais órgãos e entidades administrativas.” (f. 450)

A pretensão recursal, por sua vez, se funda de modo geral em três argumentos: *a)* a decisão administrativa que aplicou a sanção faz menção expressa à sua restrição apenas à Municipalidade de Cabreúva; *b)* não há restrição editalícia à participação de empresas que houvessem sofrido penalidades similares à ora discutida; e *c)* a interpretação do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 frente ao ordenamento jurídico revela que o vocábulo “Administração” ali constante se refere especificamente ao órgão autuador, e não a todo e qualquer órgão público.

Com relação ao primeiro argumento, verifica-se do documento de f. 446/447 que as sanções aplicadas à autora pela Municipalidade de Cabreúva corresponderam à *“aplicação de penalidade de multa, conforme previsto no artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e cláusula VIII, do contrato, e, também, a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no inciso III do artigo 87, da Lei licitatória, conforme autoriza o parágrafo 2º do mesmo artigo da lei”*.

Esses mesmos fundamentos legais (ou seja, os incisos II e III

do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93) constam expressamente do documento indicado autora como suficiente a demonstrar a restrição da penalidade ao território do Município de Cabreúva - razão pela qual não se mostra relevante, no caso, a circunstância de que constou de notificação extrajudicial (ato desprovido de conteúdo normativo ou decisório) a anotação de que a licitante se encontrava impedida de contratar com o Poder Público Municipal, já que tal limitação do escopo sancionatório não consta da lei e nem das razões que, lançadas no parecer de f. 446/447, justificaram a aplicação da penalidade aqui discute.

Especificamente quanto à extensão de supracitado artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, ressalte-se a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, que dá conta de que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).**

3. *Agravo desprovido.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp nº 1382362/PR, Primeira Turma, j. 07/03/2017, Min. Rel. Gurgel de Faria)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

E, do mesmo modo, os recentes julgados deste E. Tribunal de

APELAÇÃO – Ação civil pública – Município de Taubaté – Vedação à participação, em seus procedimentos licitatórios, de licitantes sancionados por quaisquer órgãos da Administração Pública, e à celebração e/ou prorrogação de contratos no casos de imposição de tais sanções após a realização da licitação – Procedência do pedido – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Controvérsia acerca dos limites das sanções de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, previstas no art. 87, III e IV, da Lei nº. 8.666/93 – Penalidades que se estendem a toda a Administração Pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou – Precedentes do Col. STJ e desta Corte – Não provimento do recurso.

(Apelação Cível nº 1010671-09.2018.8.26.0625, 6ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2020, Des. Rel. Maria Olívia Alves)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pleito da autora, em tutela provisória de urgência, de que fosse suspenso o certame, sendo considerada habilitada e tendo o objeto do pregão a si adjudicado. Decisão agravada que indeferiu o pedido. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC, mormente de demonstração da probabilidade do direito. Autora que foi sancionada, pelo Município de Pedreira, na forma do art. 7º, da Lei n.º 10.520/02, ficando impedida de licitar por três anos. Efeitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das sanções dos arts. 7º, da Lei n.º 10.520/02 e 87, III e IV, da Lei n.º 8.666/93, que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJSP e desta Câmara. Decisão agravada mantida. Agravo improvido.

(Agravo de Instrumento nº 2219954-53.2019.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2019, Des. Rel. Marcelo Semer)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO – CONCORRENTE APENADO COM IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA MELHOR PROPOSTA – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Pregão Presencial. Impetrante que busca a inabilitação da primeira classificada no certame, corré na ação mandamental. Vigente a imposição, por outro Município, de penalidade de impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos à licitante vencedora de pregão presencial. Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo STJ. Não atendimento dos requisitos previstos no edital de licitação. Desclassificação da primeira colocada. Proposta da impetrante sagrada vencedora. Segurança concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Reexame necessário e recursos desprovidos.

(Apelação Cível nº 1005728-65.2018.8.26.0554, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2019, Des. Rel. Décio Notarangeli)

Dessas constatações, que bastam a afastar a primeira linha argumentativa da autora, decorre, ainda, a rejeição de seu terceiro argumento (o de que a interpretação sistemática do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 revelaria que o vocábulo “Administração” ali constante se refere exclusivamente ao órgão atuador, sem extensão a outros entes administrativos – interpretação que, como já visto, não encontra ressonância na jurisprudência sobre o tema).

Já quanto ao segundo argumento (no sentido de que a ausência de previsão editalícia de exclusão de candidatos submetidos à sanção aqui discutida), há que se observar que os efeitos da penalidade aplicada à autora decorrem diretamente da aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, sendo irrelevante a existência ou não de disposição específica em ato normativa infralegal quanto ao tema (no caso, o edital do procedimento licitatório), que, de todo modo, não poderia conter previsão contrária a texto legal.

Por fim, ressalte-se que os Tribunais de Contas exercem função consultiva, e não jurisdicional, de modo que suas súmulas e decisões não vinculam a apreciação do Poder Judiciário quanto às matérias delas constantes (como, no caso, a afirmada Súmula TCU nº 51, que não se sobrepõe às razões e fundamentos que, citados acima, levam à conclusão de que a sanção aqui discutida não se limita ao órgão atuador, mas vale para toda a Administração).

Correta a decisão recorrida, portanto, ao reconhecer que *“conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo”* (f. 572) – razão pela qual também não haveria ilegalidade apta a justificar a procedência do pedido de indenização formulado na petição inicial.

Assim, ausentes nas razões recursais argumentos suficientes a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Mantida a improcedência do pedido, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **RW Engenharia Eireli - EPP** nos autos da ação ordinária por ela movida em face da **Prefeitura Municipal de Jundiaí** (Processo nº 1014389-55.2019.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00025022.989.20-6
CONTRATANTE:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI ▪ ADVOGADO: FABIO NADAL PEDRO (OAB/SP 131.522)
RESPONSÁVEL:	▪ FAOUAZ TAHA ▪ ADVOGADO: FABIO NADAL PEDRO (OAB/SP 131.522) / PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/SP 307.015) / SAMUEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA (OAB/SP 357.459)
CONTRATADA:	▪ VEROQUEQUE REFEICOES LTDA ▪ ADVOGADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB/SP 181.402)
RESPONSÁVEL:	MARIA EMILIA DA SILVA LOPES PINTO - Procuradora
OBJETO:	SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES REFEIÇÃO "RÍGIDOS" (ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU OUTROS PROVENIENTES DE TECNOLOGIA "ON-LINE" OU EQUIVALENTE) COM CRÉDITOS MENSIS PARA ATÉ 125 FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ. Processo autuado por determinação constante nos autos do TC-00020250.989.20-9, de relatoria da Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes
VALOR INICIAL:	R\$ 1.161.934,30
EM EXAME:	PREGÃO PRESENCIAL 06/2020; CONTRATO 340, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03

PROCESSO:	TC-00020250.989.20-9
REPRESENTANTE:	▪ BIQ BENEFICIOS LTDA

198

RESPONSÁVEL: ANDRE CARLOS DA FONSECA - Procurador

REPRESENTADA: ■ CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

- **ADVOGADO:** FABIO NADAL PEDRO (OAB/SP 131.522) / PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/SP 307.015) / SAMUEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA (OAB/SP 357.459)

RESPONSÁVEL: ■ FAOUAZ TAHA

- **ADVOGADO:** FABIO NADAL PEDRO (OAB/SP 131.522) / PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/SP 307.015) / SAMUEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA (OAB/SP 357.459)

INTERESSADA: ■ VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

- **ADVOGADO:** PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB/SP 181.402)

OBJETO: DESCUMPRIMENTO SUMULA 51 DO TCE/SP

EM EXAME: Representação (24)

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03

RELATÓRIO

Em exame o Pregão Presencial nº 06/2020 e o Contrato nº 340, de 08/09/2020, no valor R\$ 1.208.460,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Verocheque Refeições Ltda, tendo como objeto serviços de gerenciamento e administração de cartões refeição "rígidos" (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia "on-line" ou equivalente) com créditos mensais para até 125 funcionários da Câmara Municipal de Jundiaí.

Também em análise, a representação contra inabilitação da licitante Biq Benefícios Ltda. no Pregão Presencial nº 06/2020, objeto dos autos do TC-020250.989.20.

A Fiscalização, quando da análise da licitação e do contrato, concluiu que o apontamento abaixo listado compromete o procedimento licitatório e o contrato examinados (evento 23.1 – TC-025022.989.20).

- Irregular inabilitação da empresa BIQ BENEFICIOS LTDA. no certame. A empresa BIQ BENEFICIOS LTDA foi inabilitada do certame da Câmara Municipal de Jundiaí, por ter sido apenada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

A Origem foi cientificada das ocorrências (evento 21.1 – TC-025022.989.20).

Face ao Despacho incluído no evento 45.1 (TC-025022.989.20) foi fixado prazo aos responsáveis para oferta de justificativas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93.

A Câmara Municipal de Jundiaí, por meio de seu procurador jurídico, apresentou defesa, alegando o que segue (evento 55.1 - TC-

025022.989.20):

Do estado da questão. Da insegurança jurídica.

- O tema envolvendo a extensão e alcance das sanções aplicadas pelos entes públicos nos certames licitatórios às licitantes/contratadas desvela a assincronia entre o posicionamento desta Colenda Corte de Contas com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (órgão jurisdicional que delibera, por último, sobre o tema).
- Para o E. STJ, no que é secundado pelo posicionamento majoritário do E. TJSP, a inidoneidade, lato senso, acarreta a proibição de licitar com toda a Administração Pública.
- De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017).

- E por manejar a interpretação de norma infraconstitucional não há possibilidade de avaliação do tema pelo E. Supremo Tribunal Federal, por lesão à Sumula 636, do STF c.c. Tema 339 e 660, ambos do E. STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMAS 339 E 660. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÁGUA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. MULTA APLICADA.

I – Aplicação do entendimento firmado na apreciação de recursos nos quais houve o reconhecimento da existência e da ausência de repercussão geral (Tema 339 – AI 791.292 QO-RG; Tema 660 – ARE 748.371-RG).

II – Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local

aplicável à espécie. Incidência da Súmula/STF 280. Precedentes.

III – Incide o óbice previsto na Súmula 636/STF, porque o exame da alegação de violação do princípio da legalidade demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional.

IV – Majorada. (RE 1239547; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2019; Publicação: 30/10/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STF 279. DISCUSSÃO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súmula/STF 279, e das normas infraconstitucionais, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Precedentes.

III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(ARE 1123340 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

- Logo, no âmbito do Poder Judiciário, é o posicionamento do E. STJ que prevalece em tal seara e que enceta para o reconhecimento de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

- Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

[...]

2019

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

Recurso Especial provido.

(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

1. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

"ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DA SANÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO CONCEITUAL FEITA PELA LEI. 8.666/93 QUE DEVE SER NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.

1. "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária."

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294).

“A empresa apelante insurgiu-se, através da presente ação mandamental, contra a decisão administrativa que a penalizou no sentido de impedi-la de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de um ano, consoante art.7º, da Lei Federal nº 10.520/02.

Pretende unicamente ver reconhecido que a extensão dessa penalidade se restrinja somente e apenas ao âmbito do Município de Jundiaí.

Impossível a interpretação defendida pela apelante, pois se a empresa penalizada não está apta para licitar ou contratar com uma unidade federativa, certamente, não pode estar para as outras também, dado os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, motivação segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, além de eficiência. Seria um atentado a lógica admitir que empresa penalizada por descumprir contrato ou violar quaisquer comandos legais, possa se colocar como ilibada junto a outra entidade federativa. A questão da interpretação extensiva da supracitada norma federal já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que pontificou que:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

- Neste V. Aresto ficou assentado que é “Impossível a interpretação defendida pela apelante, pois se a empresa penalizada não está apta para licitar ou contratar com uma unidade federativa, certamente, não pode estar para as outras também, dado os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, motivação segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, além de eficiência. Seria um atentado a lógica admitir que empresa penalizada por descumprir contrato ou violar quaisquer comandos legais, possa se colocar como ilibada junto a outra entidade federativa”.
- Como se observa, o posicionamento desta Colenda Corte de Contas é distinto do posicionamento do Poder Judiciário, em especial, do Tribunal Superior encarregado de decidir, por último, o tema.

- Inegável, portanto, que o tema revolve a opção, por parte da Administração Pública, da adoção de um dos posicionamentos esposados, respectivamente, pela Corte de Contas e Poder Judiciário, gerando grande perplexidade e insegurança jurídica.
- Logo, cabe à Administração Pública ponderar se adota o posicionamento do E. TCE/SP, condensado na Súmula 51, do E. TCE/SP, podendo ter seu posicionamento reformado perante o Poder Judiciário (órgão dotado de jurisdição) ou adota o posicionamento do Poder Judiciário, estando suscetível de ser questionado em sede de representação, como no caso presente.

Da consulta formalizada perante o e. Tribunal de Contas versando sobre o tema. da adoção do entendimento do e. STJ pela Câmara Municipal de Jundiaí

- A Câmara Municipal de Jundiaí, atenta a tal divergência interpretativa, que gera insegurança jurídica, formalizou consulta correlata ao E. Tribunal de Contas (tc 00020835.989.19-5), conforme documentação anexa.
- A consulta foi indeferida liminarmente pelo então Presidente desta C. Corte de Contas, aos 08 de outubro de 2019, com base no artigo 230, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre o argumento de “não competir a esta Corte atuar como órgão de assessoramento jurídico a jurisdicionados, situação incontestada no presente caso, com a clara intenção de estabelecer o prejulgamento em favor de seus atos presentes ou futuros”.
- Logo, o juízo prognóstico sobre as consequências dos posicionamentos jurídicos conflitantes e a opção de um deles coube à Câmara Municipal de Jundiaí.
- E a Câmara Municipal de Jundiaí optou por acolher o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário – órgão investido de jurisdição – que entende que a inidoneidade de uma licitante alcança toda a Administração Pública e que posicionamento contrário é lesivo aos princípios da “legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, motivação segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, além de eficiência. Seria um atentado a lógica admitir que empresa penalizada por descumprir contrato ou violar quaisquer comandos legais, possa se colocar como ilibada junto a outra entidade federativa”. (cfe. MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Do posicionamento favorável do e. TJSP sobre a adoção do critério adotado pela Câmara Municipal de Jundiaí em caso idêntico.

- A Câmara Municipal de Jundiaí, na Tomada de Preços 01/2019, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para execução de obra (reforma) das deteriorações do prédio anexo desta Câmara, alijou a empresa RW ENGENHARIA EIRELI, que já havia sido declarada vencedora do certame, em razão de sanção administrativa em seu desfavor, aplicada pelo Município de Cabreúva/SP.
- A empresa ingressou em juízo, em face do Município de Jundiaí postulando o ressarcimento de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função de verificação, após a homologação do certame, de que a empresa fora apenada em outra Municipalidade. Trata-se do processo judicial 1014389-55.2019.8.26.0309, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP.
- A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, seguindo o entendimento do E. STJ, sendo mantida a r. sentença monocrática pelo E. TJSP (1ª Câmara de Direito Público), conforme se nota da leitura da ementa do v. Aresto (juntamos cópia):

APELAÇÃO Licitações Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) Pretensão de reconhecimento de que a eficácia de referida penalidade se limita ao órgão atuador, nos termos da Súmula TCE nº 51. Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração como um todo Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada Indenização não devida. Recurso não provido (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 1014389- 55.2019.8.26.0309, rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, V.U., j. 07 de julho de 2020)

- Logo, o posicionamento da Câmara Municipal de Jundiaí, alinhado com o entendimento do E. STJ, foi reconhecido como correto pelo Poder Judiciário, ainda que colidente com o entendimento deste E. Sodalício, materializado na Súmula 51.
- A Câmara Municipal de Jundiaí, de forma pragmática, adotou o posicionamento do órgão investido de jurisdição até mesmo como forma de não ter sua conduta contrastada em sede de ação civil pública (onde até mesmo pode de apontar para ato lesivo aos princípios da Administração Pública), como é o caso do processo 1010671-09.2018.8.26.0625, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Taubaté em que o Ministério Público estadual busca compelir ao Município de Taubaté a adotar o posicionamento albergado pelo E. STJ.

205/

- A ação foi julgada procedente em primeira instância e a decisão monocrática foi mantida pelo E. TJSP:

APELAÇÃO Ação civil pública Município de Taubaté Vedação à participação, em seus procedimentos licitatórios, de licitantes sancionados por quaisquer órgãos da Administração Pública, e à celebração e/ou prorrogação de contratos no casos de imposição de tais sanções após a realização da licitação Procedência do pedido Pretensão de reforma Impossibilidade Controvérsia acerca dos limites das sanções de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, previstas no art. 87, III e IV, da Lei nº. 8.666/93 Penalidades que se estendem a toda a Administração Pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou Precedentes do Col. STJ e desta Corte Não provimento do recurso. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 1010671-09.2018.8.26.0625, relª. Desª. MARIA OLÍVIA ALVES, V.U, j. 23.04.2020)

- Destarte, a Câmara Municipal de Jundiaí adota o posicionamento albergado pelo Poder Judiciário, pelas razões expostas.

Das medidas administrativas adotadas pela Câmara a partir das manifestações dos eventos 33.2 do TC-020250.989.20-9 e 23.1 do TC-025022.989.20-6.

- Por força do entendimento firmado pelo setor técnico da UR-3 sobre a legalidade da contratação da empresa VEROCHIQUE, ora em análise, a Edilidade optou por realizar novo certame licitatório, conforme comprova a documentação anexa.
- Destarte, a Câmara Municipal de Jundiaí travou o contrato n. 353 com a empresa BIQ BENEFÍCIOS para realização dos serviços de cartão alimentação (assinatura 21/07/2021) e o contrato n. 354 com a empresa SODEXO PASS para realização dos serviços de cartão refeição (assinatura 28/07/2021).
- Com isto, demonstramos que o tema se cinge ao presente contrato, alertando que a divergência de posicionamento entre este E. Sodalício e Poder Judiciário (TJSP e STJ), sobre o alcance da declaração de inidoneidade de licitantes, restou dissipado pela Lei Federal 14133/2021.
- Posto isso, demonstramos que a Edilidade sempre buscou cumprir as determinações deste E. Sodalício e que o posicionamento adotado decorreu de divergência interpretativa entre o E. TCESP e o Poder Judiciário.
- Estes dados, objetivamente comprovados, permite que o tema seja avaliado com a valência própria do caso, reiterando que a Edilidade sempre buscou cumprir os comandos legais, procedendo as correções de forma expedita diante da alteração legislativa e os apontamentos lançados neste feito.

206 /

A contratada requereu a habilitação de representação processual nos autos (evento 70 – TC-025022/989/20), porém não apresentou defesa.

Da mesma forma, no tocante à representação (TC-020250.989.20), a Equipe Fiscalizadora entendeu ser procedente a impropriedade relacionada à inabilitação da empresa BIQ BENEFICIOS LTDA por ter sido apenada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (evento 33.2 - TC-020250.989.20).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, os processos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

A Fiscalização entendeu que a inabilitação da empresa BIQ BENEFICIOS LTDA desrespeitou a Súmula nº 51 deste Tribunal, visto que a punição prevista pelo artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 se restringe ao âmbito do município que aplicou a penalidade, não se estendendo a outras esferas da administração pública.

A questão também foi objeto da representação, tratada no processo do TC-020250.989.20.

Cumpra esclarecer que o ato em análise contraria o entendimento sumulado por esta Corte de Contas (Súmula nº 51), ocasionando restrições à participação no certame.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Entretanto, é de se sublinhar que tanto MPSP quanto o C. Superior Tribunal de Justiça exibem entendimentos diversos. Deixo consignada decisão do TJSP acerca do assunto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053251-69.2018.8.26.0000 SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - IPSA

AGRAVADA: BIOVIDA SAÚDE LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Genilson Rodrigues Carreiro

207

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO -
SUSPENSÃO DOS EFEITOS
ADMISSIBILIDADE - VIGÊNCIA DE
PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE
CONTRATAR - LIMINAR DEFERIMENTO.

1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.

2. Anterior imposição, pelo Município de São Caetano do Sul, da penalidade de impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos à licitante vencedora de pregão presencial. Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo C. STJ. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso provido.

Ademais, pondero o quanto decidido nos autos do TC-014356.989.17, cujo excerto da manifestação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas transcrevo abaixo:

Quero só trazer à discussão do Plenário algo que não é a primeira vez que me deparei com essa situação, mas que, no meu entendimento, merece uma reflexão aprofundada do Plenário.

Nessa licitação de Taubaté, o Prefeito Municipal estabeleceu como cláusula exatamente isso que o Senhor mencionou. Ele recebeu uma recomendação do Ministério Público Estadual – nessa recomendação o Promotor de Justiça menciona expressamente que foi uma determinação do Conselho Superior do Ministério Público – no sentido de que, no Município de Taubaté, se respeitasse a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da amplitude da sanção de suspensão de licitar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei de Licitação.

Quando o Tribunal editou a Súmula nº 51, no final de 2016, eu vi aquilo com certa preocupação. Vejam bem, Senhores, aqui não se trata de uma disputa de espaços entre o Tribunal de Contas, que é um órgão de controle, com o Ministério Público, que é outro órgão de controle. Penso que, diante do desenho constitucional estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição, compete ao Superior Tribunal de Justiça dizer, esclarecer – e aí sim esclarecer –, a matéria de interpretação a respeito da Legislação Federal.

Portanto, essa jurisprudência do STJ não é recente nem é vacilante. Já antes de entrar no Tribunal, eu estudei a jurisprudência do STJ nesse sentido, de que a amplitude da suspensão de licitar prevista no artigo 87, inciso III, abrangeria todas as esferas da Administração Pública.

Portanto, creio até mesmo como foi alertado aqui pela Chefe da ATJ, no caso do FGTS, em que também haveria essa divergência entre a posição do Tribunal e o que os órgãos da Justiça do Trabalho estavam decidindo, eu penso que, em minha opinião, e é isso que trago à reflexão do Plenário, nós precisamos ser deferentes dentro desse desenho constitucional com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Então, repito não se trata de dizer que o Tribunal de Contas vai se curvar a uma recomendação do Ministério Público, não é isso. Inclusive, vou além, proponho que esse debate alcance a revisão da Súmula nº 51 pelos fundamentos que acabei de expor.

Dessa forma, quanto ao levantado pela fiscalização, tanto no exame da licitação e do contrato, quanto da representação, embora o considere relevante, posto que se trata de descumprimento de enunciado sumulado, deixo de decretar a irregularidade por este motivo.

Diante do exposto, nos termos da Resolução 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte, **JULGO REGULARES** o Pregão Presencial nº 06/2020 e o Contrato nº 340, de 08/09/2020. Decido ainda pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação TC-020250.989.20, dando ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) juntar ou certificar.

2. Após, ao arquivo.

CA, 6 de Abril de 2022.

209/

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS/09

PROCESSO: TC-00025022.989.20-6

CONTRATANTE: ■ CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
■ **ADVOGADO:** FABIO NADAL PEDRO
(OAB/SP 131.522)

RESPONSÁVEL: ■ FAOUAZ TAHA
■ **ADVOGADO:** FABIO NADAL PEDRO
(OAB/SP 131.522) / PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA (OAB/SP 307.015) /
SAMUEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA
(OAB/SP 357.459)

CONTRATADA: ■ VEROCHECKE REFEICOES LTDA
■ **ADVOGADO:** PAULO ANDRE SIMOES
POCH (OAB/SP 181.402)

RESPONSÁVEL: MARIA EMILIA DA SILVA LOPES PINTO -
Procuradora

OBJETO: SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES REFEIÇÃO
"RÍGIDOS" (ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU
OUTROS PROVENIENTES DE TECNOLOGIA
"ON-LINE" OU EQUIVALENTE) COM CRÉDITOS
MENSIS PARA ATÉ 125 FUNCIONÁRIOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ. Processo
autuado por determinação constante nos autos do
TC-00020250.989.20-9, de relatoria da Exma.
Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes

VALOR INICIAL: R\$ 1.161.934,30

EM EXAME: PREGÃO PRESENCIAL 06/2020;
CONTRATO 340, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03

PROCESSO: TC-00020250.989.20-9

REPRESENTANTE: ■ BIQ BENEFICIOS LTDA

RESPONSÁVEL: ANDRE CARLOS DA FONSECA - Procurador

REPRESENTADA: ■ CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

219/

- **ADVOGADO:** FABIO NADAL PEDRO (OAB/SP 131.522) / PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/SP 307.015) / SAMUEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA (OAB/SP 357.459)
- RESPONSÁVEL:**
 - FAOUAZ TAHA
 - **ADVOGADO:** FABIO NADAL PEDRO (OAB/SP 131.522) / PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/SP 307.015) / SAMUEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA (OAB/SP 357.459)
- INTERESSADA:**
 - VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
 - **ADVOGADO:** PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB/SP 181.402)
- OBJETO:** DESCUMPRIMENTO SUMULA 51 DO TCE/SP
- EM EXAME:** Representação (24)
- INSTRUÇÃO:** UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** o Pregão Presencial nº 06/2020 e o Contrato nº 340, de 08/09/2020. Decido ainda pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação TC-020250.989.20, dando ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 6 de Abril de 2022.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-S0T6-MCJP-63NZ-3N6Y